



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 10  
Rub. AS

Parecer nº 138/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 350/2015, que “Dispõe sobre a criação de diretrizes para a Política da Desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado Mato Grosso.”

Autora: Deputada Wilson Santos

Relator: Deputado

DR Eugênio

### I - Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/06/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 23/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, que a recebeu no dia 15/02/2019, conforme as fls.02 e 09-v.

Submete-se a essa Comissão o Projeto de Lei nº 350/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima, porém, no âmbito da mesma, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A Propositura contém a seguinte Justificativa:

*“A grande crítica hoje em relação ao setor público é que os governos arrecadam, anualmente, um volume considerável de impostos - e, apesar disso, não oferecem serviços de qualidade. Independente da esfera não é raro os comentários entre cidadãos e empresários de que existe uma grande burocracia e alto pagamento de impostos que não são revertidos no bem da sociedade. A pouca transparência no uso dos recursos públicos é um dos fatores preponderantes que permitem a ineficiência da gestão pública, da qual hoje nenhuma instância pública está isenta. Se a sociedade não tem clareza sobre o destino dos tributos arrecadados, como poderá programar uma cobrança mais enérgica por resultados? No que tange a Mato Grosso, o Estado com um grande potencial de crescimento em função da grande produção agropecuária, merece atenção diferenciada a questão da utilização do que se arrecada e também o que deixa de arrecadar (incentivos fiscais).”*

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*Uma forma de permitir que a confiança do Mato-grossenses em relação às instituições públicas aumente é elevar o grau de transparência das informações. Também é importante criar uma cultura de gestão baseada em valores e práticas que melhorem os serviços do Estado à população.*

Cumprida a primeira pauta em 08/07/2015, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados à CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto possui a finalidade de criar diretrizes para a política de desburocratização no âmbito da Administração Pública dos Poderes do Estado de Mato Grosso.

Da análise da Proposição, é possível constatar que ela adentra matéria cuja competência é de cada um dos Poderes, pretendendo, inclusive, padronizar os atos praticados por cada um deles – como se houvesse alguma razão normativa lógica que tornasse eficiente a padronização de identidade entre o ato de um e do outro Poder –, tanto que faz prever em seu artigo 4º, inciso III, que:

*“Art. 3º - A Política de Desburocratização Estadual será conduzida pelo Conselho de Desburocratização, ao qual competirá:*

*(...);*

*III – Buscar a unificação, simplificação e padronização de ações e procedimentos normativos”*

A Carta da República, em seu art. 2º, afirma que os Poderes da União são harmônicos e independentes entre si, devendo assim respeitar a ordem jurídica e resguardar a divisão de poderes que lhes é apresentada.

Dito isso, podemos verificar que a Proposta apresentada fere, no que diz respeito à autonomia do Poder Executivo, a norma contida no art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal; vejamos o seu teor:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ

Fls. 32

Rub. AS

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”*

Esse dispositivo constitucional, em observância ao princípio da simetria, foi reproduzido pelo poder constituinte estadual no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, e no artigo 66, inciso V, ambos da Carta Estadual, transcritos a seguir:

*“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010).*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...);*

*II - disponham sobre:*

*(...);*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

*(...)*

*Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...);*

*V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei”.*

A expressão “na forma da lei” do artigo 66, inciso V, da CE faz referência à lei de iniciativa do próprio Poder Executivo, conforme disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Carta Estadual, ou seja, não há participação do Poder Legislativo no caso de iniciativa de lei dessa natureza.

Ainda sobre a inaplicabilidade da atuação do Poder Legislativo quanto à iniciativa de lei que envolva as atribuições do Poder Executivo, temos a Lei Complementar Estadual nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, na qual é previsto (artigo 24, incisos VIII e XII) que compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão gerir a política de Gestão Estratégica de Pessoas, abarcando, inclusive, as entidades integrantes da Administração Indireta e normatizar, prover e aplicar metodologias e ferramentas de gestão voltadas para a modelagem das estruturas organizacionais,



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 13  
Rub. 95

padronização corporativa e melhoria de processos organizacionais; ou seja, é um órgão do Executivo que irá definir como os seus próprios atos administrativos serão produzidos.

No que diz respeito à autonomia do Poder Judiciário, fere o que dispõe o artigo 96, inciso I, alínea “a” e “b”, e o artigo 99, *caput*, ambos da Constituição Federal; vejamos:

“**Art. 96. Compete privativamente:**

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...).

**Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira” – grifamos.**

Referidos dispositivos, foram reiterados no artigo 96, inciso III, alínea “

“**Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:**

(...);

III - por deliberação administrativa:

a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, zelando pelo exercício da atividade correicional respectiva” – grifamos.

Ainda quanto ao Poder Judiciário Estadual, o mesmo está submetido ao controle do Conselho Nacional de Justiça, sendo que:

“**art. 103-B. (...)**

**§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:**

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 34
Rub. AS

*II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União” – grifamos.*

Assim, além de ser aplicável à hipótese o Princípio da Simetria e o da Separação de Poderes, é possível notar que cada Poder possui suas peculiaridades e, por isso, tem a sua própria competência para iniciar processo legislativo que disponha quanto aos atos que visem a desburocratização dos procedimentos administrativos próprios.

Sobre os mencionados princípios, *mutatis, mutandis*, o Supremo Tribunal Federal orienta:

*“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 2. A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009. 3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores militares estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas” (ADI 4648, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019,*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 15  
Rub. AS

PROCESSO ELETRÔNICO, Diário da Justiça eletrônico nº 200, divulgado em 13-09-2019, publicado em 16-09-2019).

Apenas para constar, existe norma de alcance nacional (Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”), tratando da racionalização dos atos e procedimentos, buscando a desburocratização do serviço público naquilo que é comum aos Poderes constituídos. Vejamos qual é o objetivo da Lei:

*“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.”*

A referida norma, além do mais, evita criar conselho – diferentemente do que ocorre com o artigo 3º da Proposição em apreço – que, em muitas vezes, tendem a tornar os atos mais burocráticos, sem falar que podem desviar as autoridades de cada Poder daquilo que realmente exigem a sua pronta e efetiva atuação.

Independentemente de criação de órgãos para duvidosamente desburocratizarem o serviço público, é possível que medidas simples possam ser adotadas, tais como as exigidas pela mencionada norma nacional, como é o caso da dispensa de reconhecimento de firma, da autenticação de cópia de documento etc. (artigo 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.726/2018).

É verdade que a mencionada Lei Federal admite que cada Poder de cada ente federado crie, nas suas respectivas áreas de atuação, regras que eliminem atos burocráticos; vejamos:

*“Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:*

*I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;*

*II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia” – grifamos.*

A criação de grupos setoriais de trabalho não implica dizer que os seus membros serão representantes de cada um dos Poderes constituídos, pois, na verdade, são grupos setoriais com atuação específica e que não obrigam a criação de conselho composto por membros de todos os Poderes do Estado de Mato Grosso. Além disso, a instituição desses grupos não é medida obrigatória, mas, sim, facultativa, diversamente do que o Projeto de Lei prevê em seu artigo 3º em relação ao denominado Conselho de Desburocratização.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. AS

Apenas para constar, a referida Lei Federal nº 13.726/2018, por ter adentrado no ordenamento nacional e influenciado o ordenamento mato-grossense, fez com que o Poder Executivo a ela se referisse na Portaria nº 610/2019/GP/DETRAN-MT, que “Normatiza prerrogativas da atuação de advogados em processos administrativos e obtenção de informações de seus clientes junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT”.

Nas democracias constitucionais, portanto, a divisão de poderes é base de sustentação para que um poder não se sobreponha a outro e assim os direitos e garantias individuais sejam respeitadas.

Assim, apesar de sua relevância, temos no presente Projeto de Lei flagrante conflito com a norma constitucional, razão pela qual o mesmo não merece aprovação

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei nº 350/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 17 de 12 de 2019.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 350/2015 – Parecer nº 138/2019
Reunião da Comissão em 37 / 12 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado Dr. Eugênio

**Voto Relator**  
 Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei nº 350/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	publ:
Membros	Wilson Santos (contra a proposta)
	[Signature]
	[Signature]